PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2023

EMENTA: Institui no âmbito do Município devocas de la compositio de la com política pública para garantia, conscientización proteção e ampliação dos direitos das pessoas com ponstorno do espectro autismo, dá outras providênctas.

votos favoráveis

28.21.2023

DELIBERAÇÃO DA MATERIA

X APROVADO REJEITADO

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições que Ihe são que la são q Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereddores de Igue submente à judiciosa apreciação da Colenda Câmara Municipal dos Vereadores o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

- Art. 1º Esta Lei institui no âmbito do Município de Iguaracy Estado de Pernambuco, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Parágrafo único A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtornos Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.
 - Art. 2º. O Município de Iguaracy, deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, as exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.
 - Art. 3°. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no Art. 1°, § 1°, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.
 - Art. 4°. Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com Transtorno do espectro Autista para os fins legais.
 - Art. 5°. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtomo do Espectro Autista:
- I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
 - II a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação:
 - II a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes:
 - IV o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência; e as disposições da (Lei 8.069, de 13.07 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - V A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtomo do espectro autista e suas implicações;
 - VI o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

- VII o estímulo à pesquisa científica e a capacitação, com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico Espectro Autista (TEA);
- VIII Obriga os estabelecimentos públicos e privados no município de Iguaracy a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.
- **Art. 6° -** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3°, da Lei Federal n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012:
- I A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;
- III o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde; e,
- IV o acesso:
 - a) a educação e ao ensino profissionalizante;
 - b) ao mercado de trabalho;
 - c) à previdência social e à assistência social; e
 - d) à moradia;
- V garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.
- **Art. 7° -** Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado a fim de prestar serviços de:
- I Saúde;
- II educação; e,
- III assistência social.
- Art. 8° A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.
- **Art. 9° -** O município de Iguaracy/PE deverá emitir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos termos da Lei Municipal 542/2023.
- **Art. 10 -** O Dia Municipal do Autismo fica instituído no âmbito do Município de Iguaracy a ser comemorado anualmente no dia 02 ao dia em espaços públicos do município, a cor predominante (azul), cor esta que simbolizar o dia mundial da conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).
- **Art. 11 -** Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.
- **Art. 12 -** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 13 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de

120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Iguaracy em 26 de maio de 2023.

FRANCISCO TORRES MARTINS

Vereador autor

JOSÉ ALEX ALVES MARTINS DIAS

Vereador autor

JUCIANO GOMES MARQUES

Vereador autor

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo aos nobres colegas Vereadores a análise, discussão e votação do referido Projeto de Lei, que estabelece política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autismo no Município de Iguaracy.

O presente projeto se faz necessário devido ás peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.7642012, que em seu Art. 1º parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em paralelo, a Lei nº 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação as demais pessoas. Logo, se a Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10 048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno de espectro autista tem direito a atendimento prioritário e tantos outros direitos supracitados.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com referido transtorno têm direito a atendimento prioritário.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, como forma de publicitar o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise, de tal modo que a aplicação da semana do autista no município com o intuito de conscientizar a população sobre as singularidades das pessoas com TEA e a importância do diagnostico precoce.

Destaca-se que o objeto de que trata o presente Projeto de Lei se enquadra na competência do Município conforme Art. 23, inciso II, c/e com o Art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal - com competência legislativa suplementar disposta pela Lei Federal nº 7853/1989. O Art. 23, inciso II, da CF. impõe a todos os entes federados como competência material/administrativa comum, dentre outros, cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Esperamos que os nobres colegas Vereadores aprovem o presente projeto.

Sala das sesões. Iguaragy, em 26 de maio de 2023.

FRANCISCO TORRES MARTINS

Vereador autor

JOSÉ ALEX ALVES MARQUES

Vereador autor

JUCIANO GOMES MARQUES

Vereador autor